



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

Ofício nº. 141/2024 – Gabinete 233

Brasília/DF, 03 de junho de 2024

**À sua Excelência Doutor (a)**

JOSÉ APARECIDO GOMES RODRIGUES

**Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Uberlândia-MG**

**Assunto:** Requer providências em face da Portaria SMA sob o nº. 1180/2024, da Prefeitura de Uberlândia, que instituiu a figura de trabalho híbrido, com a modalidade de teletrabalho remoto para os cargos de Médico no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoas da SMA;

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, Deputada Federal, com endereço funcional situado na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, anexo IV, Gabinete 233, em Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.160-900, se dirige com a *devida vênia* à digna presença de Vossa Excelência, com a finalidade de **informar** e **requerer-lhe** o que a diante segue;

1. Na data do hoje, isto é dia 03 de junho de 2024 (segunda-feira), restou publicizado às fls. 02, do Diário Oficial “O Município” nº. 6867, da Prefeitura Municipal de Uberlândia, a Portaria SMA nº. 1180/2024, com a seguinte redação *ipsis litteris, verbis*:

“PORTARIA SMA N ° 1180/2024.

*DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO PARA OS CARGOS DE MÉDICO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA MODALIDADE HÍBRIDA DE TELETRABALHO E PRESENCIAL.*

*A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o artigo 16 da Lei Complementar nº 751 de 15 de março de 2023 e o Decreto nº 20.272 de 1º de abril de 2023;*

*Considerando a experiência bem-sucedida do regime de teletrabalho nas funções e atividades de Perícia Médica, durante o isolamento social determinado pela COVID-19;*

*Considerando o avanço tecnológico que possibilita o trabalho remoto ou a distância;*

*Considerando as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração Municipal e os servidores Médicos das atividades de Perícia;*

*Considerando que a Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Implementar, para os ocupantes do cargo efetivo de Médico, o regime de trabalho a distância no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, realizado na modalidade híbrida, com cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da jornada na modalidade teletrabalho e 50% (cinquenta por cento) da jornada na modalidade presencial.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

§ 1º A implantação do regime de 50% (cinquenta por cento) da jornada teletrabalho não pode causar prejuízos aos serviços afetos ao atendimento ao público interno e externo, bem como as demais atividades para as quais a presença física seja estritamente necessária.

§ 2º A realização do regime híbrido é facultativa, mediante Termo de Adesão próprio, homologada a critério do titular da Secretaria Municipal de Administração e do Diretor de Gestão de Pessoas, quando viabilizada a concessão do referido regime.

§ 3º A concessão do trabalho híbrido fica restrita às atividades passíveis de serem remotamente realizadas, em razão das características dos serviços executados, bem como às atribuições em que seja possível o controle de resultados, a mensuração objetiva da produtividade e do desempenho do servidor.

§ 4º A inclusão do servidor público municipal no regime de trabalho híbrido não gera direito adquirido.

Art. 2º O servidor público municipal em regime de trabalho híbrido deverá cumprir integralmente a jornada semanal legalmente estabelecida para o cargo, estando à disposição da Secretaria, no caso de convocação para atuação presencial.

Parágrafo Único. Até o 10º dia de cada mês, o servidor público, em conjunto com seu superior hierárquico, deverá entregar o relatório de atividades realizadas no mês anterior, contendo seus dados e as informações a respeito do trabalho desenvolvido na modalidade teletrabalho para a aferição e registro da produtividade e do desempenho.

Art. 3º O servidor será desligado do regime híbrido nas seguintes hipóteses:

I – de ofício, mediante decisão do Diretor de Gestão de Pessoas, mormente, pelo descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta Portaria ou das diretrizes informadas, ou no interesse da Administração Pública;

II – a pedido do servidor, mediante requerimento formal ao Diretor de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Ao ser cientificado do seu desligamento do Teletrabalho, o servidor deverá, no próximo dia útil, retornar ao exercício presencial do cargo nas dependências de sua unidade de lotação.

Art. 4º. O Secretário Municipal de Administração decidirá sobre os casos omissos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 29 de maio de 2024.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO

Secretária Municipal de Administração” (grifamos) (Portaria em anexo)

2. Com efeito, esta Deputada Federal entende que supracitada Portaria se revela, *data vênia*, flagrantemente ilegal, notadamente porque, *dentre outros*, viola o Princípio da Igualdade, já que as demais carreiras públicas do Município não estão tendo igual benevolência;

3. Outrossim, considerando-se a natureza do trabalho médico, se vê imprescindível a **presença física do profissional da saúde** para avaliação, diagnóstico eficaz e afastamento dos servidores/pacientes, de modo que a interação direta, isto é presencial é fundamental para garantir a qualidade, a segurança e a melhor deliberação no atendimento;

4. Ademais, não restam dúvidas de que *eventuais* exames e demais procedimentos, inclusive de análise documental e/ou física, isto é no corpo do servidor/paciente, **não** devem ser realizados remotamente, o que torna a presença física do médico essencial; Alhures, se não bastasse isso, se revelaria constrangedor que o servidor/paciente tenha, *caso necessário*,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

que mostrar parte(s) do corpo, em videoconferência, nas *hipóteses* de afastamento resultante de algum trauma e/ou problema decorrente de alguma parte física/corpórea;

5. A Constituição Federal garante, em seu artigo 196, o direito à saúde de modo que o atendimento **presencial** é mais eficaz e, portanto, essencial para a garantia desse direito; De mais a mais, o trabalho remoto pode criar **desigualdades no atendimento**, uma vez que nem todos os servidores/pacientes têm acesso às tecnologias necessárias para consultas virtuais, o que viola, portanto, o Princípio da Igualdade/Isonomia (artigo 5º);

6. Já do ponto de vista ético e/ou deontológico, sobressai aos olhos que o Código de Ética Médica traz artigos que enfatizam, expressamente, a responsabilidade do médico em garantir um atendimento de qualidade e a necessidade de interação direta com o paciente, de modo que o atendimento remoto prejudica, *entre outros*, a supracitada interação direta de qualidade, até porque os servidores/pacientes, os quais são, em sua maioria, pessoas simples, poderão se achar nervosos ou acanhados em chamada de vídeo; De outro prisma, a consulta remota pode comprometer a confidencialidade e a privacidade dos servidores/pacientes, fatores estes sobejamente críticos na relação médico-paciente;

7. Em tempo, no que se refere à Eficiência e Eficácia do Serviço Público, conclui-se que o trabalho presencial facilita a fiscalização e o controle das atividades dos médicos por parte do Poder Público, garantindo maior transparência e eficiência no serviço público de saúde, fato este que não se observa de igual forma nas consultas remotas, isto é por teletrabalho; De outro norte, fato é que a atividade remota gera impactos na própria produtividade, já que restaria **prejudicada** a análise de dados e estudos que possam demonstrar uma possível redução na produtividade e na qualidade do atendimento quando os médicos trabalham remotamente;

8. Lado outro, já no que se refere ao **vínculo público** entre médico e administração pública (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), conclui-se que o regime jurídico dos servidores públicos, especialmente os médicos, foi concebido para o trabalho presencial, com normas específicas que são incompatíveis com o citado regime de *home office*, de modo que o trabalho remoto pode dificultar o cumprimento de algumas responsabilidades e dos deveres dos profissionais da saúde previstos nas legislações vigentes; Ora, como os médicos das UAI's devem cumprir 100% dos atendimentos na forma presencial, descabe aos médicos das atividades de Perícia, tratamento diferenciado mais benéfico/favorável;

9. Por fim, conclui-se que a Portaria SMA nº. 1180/2024 é flagrantemente inconstitucional, já que referida Portaria está legislando, ou seja, o contido na citada Portaria deveria regulamentar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

algo previsto em Lei, o que não há; Em outras palavras, a Portaria têm papel de regulamentação das leis, todavia, não têm a força ou a capacidade de substituir uma lei e na falta de lei que trate da figura de trabalho híbrido, com a modalidade de teletrabalho remoto, é impossível que citada Portaria possa legislar sobre dito tema, haja vista a relação de subordinação entre lei e portaria;

**10.** Vê-se, desta forma, que o que ora se requer encontra-se intimamente alicerçada em princípios constitucionais, éticos e de eficiência do serviço público, demonstrando que a presença física dos médicos é essencial para garantir um atendimento de qualidade, mais humanizado, equitativo, eficaz e seguro para todos os servidores/pacientes municipais;

**11. Isto Posto**, forte em todo o aqui exposto, roga-se à Vossa Excelência que adote todas as providências necessárias para: **(i)** revogação da Portaria SMA sob nº. 1180/2024, da Prefeitura de Uberlândia; **(ii)** adotar todas as medidas legais cabíveis para garantir o cumprimento da legislação e efetividade do atendimento dos médicos aos servidores/pacientes na exclusiva forma presencial; **(iii)** Assegurar que os médicos públicos cumpram suas responsabilidades de maneira presencial, conforme a natureza de suas funções e em benefício dos(as) servidores (as);

**REQUER-SE**, por fim, que Vossa Excelência encaminhe a resposta ao presente Ofício para os seguintes e-mail's: [dep.dandara@camara.leg.br](mailto:dep.dandara@camara.leg.br) e [marco.bosque@camara.leg.br](mailto:marco.bosque@camara.leg.br)

Sem mais para o momento, consigna-se os mais efusivos votos de elevada estima e de distinta consideração por Vossa Excelência;

---

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**  
**Deputada Federal por Minas Gerais**